



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### PROJETO DE LEI EM Nº 083/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.071, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1973, QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE OBRAS DE DIVINÓPOLIS.

Art. 1º Acrescenta o inciso V no artigo 18. da Lei 1071 de 1973 com a seguinte redação:

**Art. 18. (...)**

**“V - Para cobertura dos terraços dos edifícios, com exceção das construídas em concreto armado, desde que sejam respeitados o s seguintes itens.**

- a) Apresentação de ART**
- b) Possuir fechamento em alvenaria apenas nas divisas com imóveis confrontantes.**

**Parágrafo único. As construções beneficiadas pelo indicado no inciso V, que venham a solicitar processo de aprovação de projeto junto ao Município, em decorrência de qualquer alteração na construção já edificada, seja ela modificação e/ou acréscimo, não estarão isentas da regularização da cobertura em questão, devendo para isto, apresentar projeto contemplando toda área edificada.”**

Art. 2º Os incisos I e III do artigo 23. da Lei nº1071 de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23. (...)**

**“I - Serem apresentados em uma via e, em caso de mais de uma prancha, todas as pranchas impressas nas mesmas dimensões.”**

**“III - Conter designação dos números de inscrição imobiliária (zona/quadra/ lote); onde a construção vai erigir-se conforme os dados dos documentos de propriedade do imóvel. Estas informações deverão ser dispostas no selo padrão do setor de aprovação de projetos no canto inferior à direita nas pranchas.”**

Art. 3º O artigo 26., da Lei nº 1.071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26. Para as construções em concreto armado, os materiais de construção assim como o sistema construtivo deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, sem prejuízo do atendimento dos demais critérios estabelecidos na legislação em vigor.”**

Art. 4º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentado o parágrafo único no artigo 26., da Lei nº 1.071 de 1973:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

***“Parágrafo único. A responsabilidade pelo concreto armado, cálculos e memoriais relativos à execução de obras e instalações cabe sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem, assim como, a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza será atribuída exclusivamente aos profissionais que, no respectivo projeto, o assinarem com essa finalidade.”***

Art. 5º O artigo 27. da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 27. Os projetos de modificação, acréscimo e decréscimo de edificações, apresentarão indicadas as partes das edificações que serão acrescidas com as espessuras das alvenarias sem preenchimento, assim como as alvenarias já aprovadas, porém não construídas. As partes que serão demolidas deverão ser representadas com as duas linhas tracejadas que indicam a espessura das alvenarias. As partes das edificações que encontram-se construídas e irão permanecer sem alteração, serão representadas com as espessuras das alvenarias preenchidas com hachura de linhas inclinadas. A hachura de linhas inclinadas indicará também as alvenarias edificações em regularização por levantamento, quando a edificação encontra-se concluída sem a aprovação do projeto.”***

Art. 6º O artigo 28., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 28. Todo projeto que contrariar as disposições deste Código será devolvido ao autor com a indicação das adequações necessárias encontradas pela Prefeitura.”***

Art. 7º. O artigo 43., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 43. Serão permitidas alterações em obra licenciada, desde que tais alterações não digam respeito aos elementos geométricos essenciais, nem desobedeçam às determinações deste Código, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de uma comunicação escrita à prefeitura, com referências pormenorizadas.”***

Art. 8º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º e acrescentado o parágrafo único no artigo 43., da Lei nº 1.071 de 1973.

***Parágrafo único. Considerando-se elementos geométricos essenciais, para o efeito do presente artigo:***

***I - a altura do edifício;***

***II - os pés direitos;***

***III - as espessuras das paredes mestras, a secção das vigas dos pilares e das colunas, as dimensões dos embasamentos;***

***IV - as dimensões e as áreas dos pavimentos e compartimentos;***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**V - as dimensões das áreas e das passagens;**

**VI - as posições das paredes externas;**

**VII - a área e a forma da cobertura;**

**VIII - as linhas e detalhes da fachada.”**

Art. 9º Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 71., da Lei 1071 de 1973 com a seguinte redação:

**“§ 3º Para efeito desta lei, são considerados edifícios para fins especiais aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades consideradas de permanência prolongada e permanência transitória, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial como: auditórios e anfiteatros; cinema, teatros e salas de espetáculos; museus e galerias de arte; estúdios de gravação, rádio e televisão; laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som; centros cirúrgicos e salas de raio X; salas de computadores, transformadores e telefonia; locais para duchas e saunas; garagens e outros com destinação similares.”**

Art. 10. O artigo 77., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 77. São compartimentos de permanência prolongada: quartos, sala de estar, sala de visitas, sala de TV, sala de música, sala de som, sala de jantar, copa, refeitório residencial, consultórios, escritórios residenciais e profissionais, estúdios, bibliotecas e outros de destinação semelhante.”**

Art. 11. O artigo 78., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 78. São compartimentos de utilização transitória: vestíbulo, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, despensa, instalação sanitária, arquivo, lojas e armazéns, depósitos e outros de destinação semelhante.”**

Art. 12. O artigo 79. da Lei 1.071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 79. São compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela finalidade, dispensem aberturas para o exterior: câmara escura, frigoríficos, adega, armário (closet), despensa, despejo, depósito de material de limpeza, hall de escada e elevadores e outros de características especiais.”**

Art. 13. O artigo 80., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**“Art. 80. Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, devem ter áreas mínimas de sete metros e meio (7,50m<sup>2</sup>), sendo que, pelo menos um deles, deve ter área mínima de doze metros quadrados (12m<sup>2</sup>) se a unidade residencial tiver área superior a setenta metros quadrados (70m<sup>2</sup>) e nove metros quadrados (9m<sup>2</sup>) se a unidade residencial tiver área menor ou igual a setenta metros quadrados (70m<sup>2</sup>). Permitir-se-á a construção de um compartimento de permanência prolongada com área mínima 5m<sup>2</sup> por unidade habitacional.”**

Art. 14. O artigo 83., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 83. Quando o projeto der lugar à formação do recanto, podem estes ser aproveitados como armários (rouparia ou closet), desde que não tenham áreas superiores a dois metros quadrados (2,00m<sup>2</sup>).”**

Art. 15. Ficam revogados o §1º, inciso I alíneas (a) e (b), inciso II, e parágrafo 2º e acrescentado o parágrafo único no artigo 97. com a seguinte redação:

**“Art. 97. (...)**

**Parágrafo único. Deve ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros à edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a dez metros (10,00m) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro.”**

Art. 16. O artigo 124., da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 124. A sobreloja deve comunicar-se com a loja, por meio de escada interna, fixa ou rolante. Não é permitida a sobreloja quando o pé direito for inferior ao mínimo previsto neste Código”.**

Art. 17. O inciso VI do artigo 141. da Lei nº 1.071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“VIII - para edifícios com mais de 20 (vinte) unidades residenciais, haverá uma área de uso comum, localizada no pavimento térreo, ou abaixo do 1º pavimento tipo, destinada às reuniões de condomínio, com área mínima equivalente a um metro quadrado (1m<sup>2</sup>) por unidade residencial. Será exigida uma instalação sanitária acessível de acesso contíguo a esta sala ou, se dentro dela, a instalação sanitária não poderá causar redução na área mínima exigida para a sala de reuniões.”**

Art. 18. O artigo 217. da Lei nº 1.071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 217. Nos edifícios até dois pavimentos, as paredes externas de tijolos deverão ter 0,20 ou 0,25m (vinte ou vinte e cinco**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

**centímetros) de espessura, no mínimo, quando tiverem função estrutural.”**

Art. 19. A seção II do capítulo XI da Lei nº 1.071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“SEÇÃO II**

#### **DAS PAREDES DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SISTEMAS CONSTRUTIVOS.”**

Art. 20. Acrescenta o parágrafo único e incisos II e II no artigo 221 da Lei 1.071 de 1973, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Os materiais de construção, assim como o sistema construtivo deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, sem prejuízo do atendimento dos demais critérios estabelecidos na legislação em vigor.**

**I - O tipo de sistema construtivo (paredes de concreto, light steel frame, madeira, container, dentre outros) e materiais a serem utilizados deverão ser mencionados no projeto arquitetônico.**

**II - A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memórias relativos à execução de obras e instalações cabe sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem, assim como, a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza será atribuída exclusivamente aos profissionais que, no respectivo projeto, o assinarem com essa finalidade.”**

Art. 21. O capítulo XIII da Lei nº 1.071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“DO EMBARGO”**

Art. 22. Dá nova redação e acrescenta o parágrafo único ao artigo 228., da Lei nº1071 de 1973:

**“Art. 228. Ocorrendo algum dos casos acima, o fiscal de obras deverá avaliar as possibilidades de adequação da obra as normas do presente código, e poderá anteceder ao embargo da obra, com uma notificação preliminar escrita ao responsável, dando imediata ciência do ocorrido à autoridade superior.**

**Parágrafo único. Os prazos para regularização das obras notificadas, bem como dos recursos e penalidades, deverão ser afixados por decreto do executivo, que deverá ser publicado em prazo não superior a 60 dias da publicação desta Lei. ”**

Art. 23. Dá nova redação e acrescenta o parágrafo único ao artigo 229., da Lei nº1071 de 1973:

**“Art. 229. Verificado pelo fiscal de obras, o não cumprimento da notificação preliminar ou do auto de embargo, dar-**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

***lhe-á caráter definitivo em auto de infração que mandará lavrar, no qual fará constar das providências que se exige para que a obra possa continuar, cominando a multa de 1/10 a 70 UPFMDs, vigentes.***

***Parágrafo único. Os valores das multas aplicadas em razão do não cumprimento da notificação preliminar ou do auto de embargo imposto pelo fiscal de obras, obedecendo ao critério de fases da construção, deverão ser afixados por decreto do executivo, que deverá ser publicado em prazo não superior a 60 dias da publicação desta Lei.”***

Art. 24. O artigo 230 da Lei nº1071 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 230. Os autos serão levados ao conhecimento do responsável pela obra, para que este o assine, e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, seguindo-se o processo administrativo.”***

Art. 25. Dá nova redação, revoga os parágrafos 1º e 2º, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 248., da Lei nº1071 de 1973:

***“Art. 248. As multas aplicadas em decorrência de qualquer infração as normas dispostas no presente código, serão aplicadas pelo fiscal de obras, ou por seu superior imediato, administrativamente, e os recursos sobre as multas serão selecionados também administrativamente.”***

***Parágrafo único. Os prazos, recursos e penalidades, previstos no “caput” deste artigo, deverão ser afixados por decreto do executivo, que deverá ser publicado em prazo não superior a 60 dias da publicação desta Lei.”***

Art. 26. Os incisos I e II do artigo 249, da Lei nº1071 de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

***“I - notificação preliminar ou embargo da obra;”***

***“II - multa de um décimo a 70 UPFMDs vigentes;”***

Art. 27. A conceituação dos termos técnicos presentes neste Código, deverá ser definida por decreto do executivo, que deverá ser publicado em prazo não superior a 60 dias da publicação desta Lei.

Art. 28. Ficam revogados no artigo 28 os parágrafos 1º e 2º; o artigo 35 e seus parágrafos 1º e 2º; o artigo 36; o artigo 37 e seu parágrafo único; o artigo 38; o inciso I do artigo 41; artigo 42 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; os artigos 56, 57 e seus incisos I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alíneas “a” e “b” e parágrafos 1º, 2º e 3º; artigo 58 e seus incisos I, alíneas “a”, “b”, “c”, “c.1”, “c.2”, “c.3”, “d”, inciso II, alíneas “a” e “b”, parágrafos 1º, 2º, tabela 01, parágrafo 3º, incisos I, II e III, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; o 5º parágrafo do artigo 59; artigos 65 e 66; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 183, o inciso III do art. 227.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Art. 29. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de outubro de 2018.

Galileu Teixeira Machado  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**Ofício nº EM / 124 / 2018**

Em 24 de outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor  
Adair Otaviano de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo altera dispositivos da Lei nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis.

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a Lei de nº 1.071, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis foi aprovada no ano de 1973;

Considerando que a referida legislação é bastante complexa e que para alterá-la na íntegra demandaria um prazo bem mais extenso para estudo;

Considerando ser de iminente necessidade a alteração, inclusão e exclusão de dispositivos na Lei a fim de atualizar e desburocratizar as questões relativas à aprovação de projetos, construção e execução de obras no Município de Divinópolis;

Considerando que no decorrer dos anos, com o avanço de tecnologias, surgiu a necessidade de revogação de artigos que se tornaram obsoletos, bem como a inclusão de outros artigos para acompanhar as tendências, particularmente no setor da construção civil.

Considerando a busca constante desta Administração em atender as demandas dos contribuintes, sempre pautados na legalidade dos procedimentos;

Faz-se necessária a alteração de dispositivos da Lei nº 1.071 de 21 de novembro de 1973, que estabelece o Código de Obras e Divinópolis.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado  
Prefeito Municipal